DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10585/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15840/2017
PROTOCOLO	: 1835079
ÓRGÃO	: : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
ORDENADOR (A)	: ENELTO RAMOS DA SILVA E OUTROS
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: C. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA. - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2017
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 051/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM.
VALOR	: R$ 104.317,00 (CENTO E QUATRO MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS)

Em exame a formalização do Contrato nº 051/2017 e a respectiva prestação de contas, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 021/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda. - ME para a contratação de empresa no ramo pertinente para a aquisição parcelada de materiais de enfermagem.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11159/2018 (fls. 482 - 490), opinou pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira.

Através do parecer PAR-4ªPRC-18078/2018 (fls. 491/492), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão

Presencial nº 021/2017 foi julgado pela regularidade através da Decisão Singular nº 8120/2017.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 78.066,50
Notas Fiscais	R$ 78.066,50
Notas de Pagamentos	R$ 78.066,50

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], restando clara a sua regularidade, ressalvando a intempestividade na resposta à intimação, bem como no envio de documentos a esta Corte de Contas, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos regimentais.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 051/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a empresa C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda. - ME, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito responsável, portador do CPF nº 492.177.041-72 e equivalente a 25 (vinte e cinco) UFERMS a Sra. Ivana Maria Paião, autoridade responsável à época, portadora do CPF nº 069.785.838-39, nos termos dos arts. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

076/2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.